

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 99, de 2005, que *dispõe sobre a inscrição de nomes no “Livro dos Heróis da Pátria”.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 99, de 2005, de autoria do Senador Marco Maciel, define critérios para a inscrição de nomes no *Livro dos Heróis da Pátria*.

O art. 1º da proposição define e caracteriza a função do *Livro*, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, destinado *ao registro perpétuo do nome de brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.*

No art. 2º, o projeto de lei estabelece que a distinção será prestada mediante a edição de lei, observado o prazo de cinqüenta anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

O parágrafo único do art. 2º determina que, para o caso da inscrição de nomes de brasileiros mortos ou desaparecidos em campos de batalha, não haverá necessidade de observância do prazo estipulado no *caput*.

O projeto estipula, também, que a homenagem em causa deverá considerar *o transcurso de data representativa de feito memorável da vida do laureado*.

Em exame na Comissão de Educação do Senado Federal, para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Muito oportunamente, vem o Projeto de Lei do Senado nº 99, de 2005, definir regras e estabelecer limites para a prestação da elevada homenagem de inscrição do nome de cidadãos notáveis no *Livro dos Heróis da Pátria*.

Criada por iniciativa do Poder Executivo em associação com o Governo do Distrito Federal, a láurea apresenta, até o momento, uma flagrante deficiência: a falta de critérios que regulem a prestação da homenagem em apreço.

A justificação do projeto, como forma, inclusive, de homenagear os autores das iniciativas precedentes, esclarece que, em 1989, o Presidente José Sarney enviou ao Congresso Nacional projeto de lei para regular a concessão da homenagem. A proposição, entretanto, não prosperou. Iniciativa semelhante, de autoria do então Senador Lúcio Alcântara, atual Governador do Estado do Ceará, chegou a ser aprovada no Senado, mas, na Câmara dos Deputados, em tramitação conjunta, foi prejudicado pela aprovação do projeto apensado, que, por sua vez, foi arquivado ao final da legislatura.

Atualmente, muitos dos projetos de lei da extensa lista em tramitação em ambas as Casas do Congresso Nacional com o escopo de propor a inscrição de nomes no *Livro dos Heróis da Pátria* intentam reverenciar vultos da atualidade, cuja importância histórica para a Nação não foi ainda convenientemente avaliada, o que só é possível a partir do distanciamento temporal em relação às personagens e aos fatos, condição imprescindível para uma avaliação isenta.

É indiscutível que a ausência de critérios vulnera a importância da concessão da homenagem. A lacuna normativa, ora observada nas inscrições, expõe a alta honraria ao risco de banalização, contrariando o princípio da excepcionalidade que, sem dúvida, deve nortear a inscrição no *Livro*, onde já figuram vultos da estatura histórica de Tiradentes, Zumbi dos Palmares e D. Pedro I.

A partir das razões expostas, entendemos que a oportunidade e a pertinência do projeto estão amplamente justificadas.

III – VOTO

Nesse sentido, examinado o mérito, e não identificando óbices de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, pronunciamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 99, de 2005.

Sala da Comissão, em 04/10/05.

, Presidente

, Relatora